



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. - Adv. Edna Rita, Adv. Fernando Viegas Fernandes
Recorrido: ANTÔNIO BASTIÃO DIAS DE CAMARGO - Adv. Nilton Candido Vianna
Recorrido: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. - Adv. Silvio Renato Caetano

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Prolatora da Sentença: JUÍZA RAFAELA DUARTE COSTA

E M E N T A

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Compartilha-se do entendimento do Juízo de Origem, quanto a ser evidente a necessidade de afastamento do trabalhador após acidente do trabalho com fratura de três costelas, o que foi confirmado pelo laudo pericial realizado. O intuito da reclamada de obstar o afastamento do reclamante é evidenciado pelo "termo de renúncia à estabilidade acidentária", assinado pelo autor e apresentado nos autos, o qual é nulo de pleno direito. Inviável, assim, a dispensa por justa causa (abandono de emprego) do trabalhador incapacitado de comparecer ao trabalho, e não encaminhado a benefício previdenciário pelo empregador. Recurso não provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para além da reparação do abalo e dor suportados pelo autor após o acidente, decorrentes da ausência de afastamento do serviço, e independentes de prova específica nesse sentido, ganha relevo *in casu* a função pedagógica/punitiva da indenização, a coibir a forma de tratamento dispensada pela ré ao seu empregado



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 2

acidentado em serviço. Outrossim, o valor deferido (R\$ 20.000,00) encontra-se de acordo com os parâmetros das indenizações deferidas nesta Justiça Especializada. Nada a prover.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada.**

Determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão e dos documentos das fls. 50/51, para a adoção das providências cabíveis.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência das fls. 414/423v, da lavra da **Exma. Juíza Rafaela Duarte Costa**, recorre ordinariamente a primeira reclamada, Manserv Montagem e Manutenção Ltda., conforme razões das fls. 427/446.

Sustenta a inépcia da petição inicial e a ocorrência de julgamento *extra petita*. Não se resigna com o julgado relativamente à reversão da dispensa por justa causa do autor e deferimento de indenização pelo período estável, condenação ao pagamento de indenização por danos morais



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 3

e de adicional de insalubridade em grau máximo.

Custas processuais e depósito recursal regularmente recolhidos às fls. 447/448.

A parte autora apresenta contrarrazões às fls. 454/458.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Não se resigna a recorrente com a decisão de Origem, na parte em que afastou a arguição de inépcia da petição inicial. Afirma que "O recorrido pleiteou a condenação da recorrente ao pagamento de estabilidade sem qualquer menção do período a que pretende." (*sic*, fl. 428) e que "o recorrido não aponta causa de pedir para o período de ausência ao trabalho. Igualmente, não resta delimitado a data em que deve ser considerada para efeito de estabilidade, levando em conta a data do acidente e a ausência de afastamento pelo INSS. Assim, o pedido é genérico, ilimitado." - *sic*, fl. 429.

Sem razão.

Muito embora no aditamento das fls. 43/46 não tenha sido formulado pedido de indenização referente à estabilidade acidentária na parte final da peça, conforme a melhor técnica processual, o pedido foi claramente formulado (item "05" à fl. 44 - "O Autor requer a condenação da ré ao pagamento de 12 meses de salário, do período de estabilidade oriundo do acidente do



ACÓRDÃO

0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 4

trabalho sofrido no local de trabalho") e decorre logicamente da narração constante na inicial e complementada no aditamento. Ainda, a postulação decorre justamente de não ter a reclamada encaminhado o autor a benefício previdenciário, após o acidente que sofreu, dispensando-o por "justa causa" (abandono de emprego), não podendo a ausência de afastamento junto ao INSS ser invocada como óbice ao pedido.

Por fim, nos termos destacados pelo Juízo de Origem, "É dispensável que a parte delimite o período da estabilidade, porquanto tal decorre de lei." - fl. 414v.

Cabe ressaltar que vigora nesta Justiça Especializada o Princípio da Simplicidade (artigo 840, §1º, da CLT), de modo que mero formalismo, sem a ocorrência de prejuízo, não leva à invalidade dos atos processuais (inépcia da inicial). É o que se verifica no caso em análise, em que não houve qualquer prejuízo à defesa (contestação da primeira reclamada às fls. 102/111 e da segunda ré às fls. 261/270).

Nada a prover, portanto.

2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Sustenta a recorrente haver sido deferida a indenização correspondente ao período de estabilidade acidentária sem o correspondente pedido, caracterizando julgamento *extra petita* (fls. 429/430).

Conforme ressaltado na análise do item anterior, o pedido, embora não repetido na parte final do aditamento, foi realizado de forma clara e decorre logicamente da narração dos fatos, possibilitando a defesa das demandadas no aspecto, não havendo falar em julgamento *extra petita*.



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 5

Nego provimento.

3. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE.

A reclamada requer a reforma do julgado no que concerne às condenações constantes nos itens "a" a "e" do dispositivo da sentença (fl. 423), quais sejam, verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, em face da reversão da dispensa por justa causa, e indenização correspondente ao período de estabilidade acidentária.

Alega, em síntese, haver sido o autor considerado apto para o trabalho, razão pela qual não foi providenciado seu afastamento junto ao INSS, e, diante de suas ausências injustificadas ao trabalho, foi dispensado por justa causa. Ressalta que o afastamento em auxílio-doença superior a 15 dias se constitui em pressuposto para o direito à estabilidade acidentária, e que inexistente prova de qualquer vício no documento da fl. 51, assinado pelo demandante, bem como que a falta de resposta aos telegramas enviados pela recorrente configura renúncia tácita à estabilidade.

O Juízo *a quo* destacou no aspecto que (fls. 416v/417v):

Resta incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente do trabalho no dia 30-04-2010. Tanto é, que a 1ª reclamada emitiu a CAT, porém sem afastamento do reclamante (fl. 47). Assim, mesmo tendo fraturado três costelas, o reclamante não foi afastado do serviço, motivo pelo qual não conseguiu pleitear o benefício de auxílio-acidente junto ao INSS.

A perita médica refere que o autor teve fraturas em arcos costais à esquerda, havendo nexos causal entre o acidente e o



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 6

diagnóstico ortopédico apresentado (fl. 345). Afirma, ainda, que a literatura médica consigna um prazo não superior a três meses para a recuperação das fraturas nas costelas (quesito nº 5 do reclamante) e que, em tese, não é possível trabalhar normalmente com os tipos de fraturas sofridas pelo reclamante (quesito nº 4 da segunda reclamada). No quesito nº 4.2 da segunda reclamada também afirma que, em tese, a fratura de costela obriga o afastamento do trabalho por período superior a 15 dias.

O que ocorreu no caso presente foi uma série de ações equivocadas por parte da primeira reclamada. O reclamante, trabalhador braçal, com 56 anos na época do acidente, ao ter fraturado TRÊS costelas, deveria sim ter sido afastado do emprego. Ainda que a perita tenha afirmado que não existem mais sequelas, tendo sido consolidadas as lesões, também refere que, em tese, não seria possível o labor após o tipo de acidente sofrido pelo reclamante. Tanto é, que a empresa trocou a atividade do reclamante e o fazia trabalhar por três dias da semana, como confessado pelo preposto da primeira reclamada: “que depois do acidente o reclamante foi trabalhar com uma atividade compatível fazendo atividades junto ao almoxarifado; que antes do acidente o reclamante era encarregado de manutenção; que a reclamada emitiu a CAT sem afastamento; que o médico do trabalho orientou que o reclamante não precisava ser afastado, desde que comparecesse em dias alternados na empresa e fizesse



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 7

atividades compatíveis com a sua condição física; que o depoente pegava o reclamante dois dias na semana e levava até a empresa para realizar essas atividades; que o reclamante além de supervisor eventualmente trabalhava no setor de solda; que o depoente buscava o reclamante em casa duas vezes por semana em razão de uma combinação entre o reclamante, a empresa e o médico do trabalho; que nesse período o reclamante continuou recebendo o mesmo salário de antes do acidente; que essa combinação foi feita através de um documento escrito firmado por todas as partes;(…)” - fl. 406.

A reclamada não comprova que o médico da empresa teria sugerido tal ajuste entre empregador e empregado. Não satisfeita em não deixar o trabalhador em licença durante 15 dias, em outubro de 2010 a reclamada ainda faz o reclamante “apresentar” um termo de renúncia à estabilidade provisória em razão do acidente sofrido. Ora, não é crível que um trabalhador braçal, com ensino médio incompleto, tenha condições de redigir de livre e espontânea vontade uma carta como a apresentada à fl. 51, com citações de artigos de lei e linguagem formal.

Por fim, encerrando a série de equívocos feitos pela 1ª reclamada, esta resolve despedir o reclamante por justa causa, uma vez que se encontrava doente e sem condições de comparecer na empresa.

O documento da fl. 162 mostra a aptidão para o trabalho por



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 8

parte do autor em relação a exames sanguíneos e audiometria, entre outros. Nada refere acerca das lesões nas costelas em razão do acidente sofrido. Saliento que em 24-06-2010 ainda apareceram as lesões, conforme o laudo de raio-x da fl. 15, o mesmo ocorrendo em 08-10-2010, quase seis meses após o acidente (fl. 52).

Assim, presumo que de abril de 2010 até a sua despedida, o reclamante não teve condições de trabalhar, sofrendo em razão de atitudes equivocadas da empresa, que tinha a obrigação de afastá-lo do serviço, porém não o fez. As faltas ao emprego ficam justificadas pelo estado de saúde frágil do autor, não devendo ter sido dispensado por justa causa sob a alegação de “abandono de emprego”.

Logo, não há falar em despedida por justa causa, pelo que determino a sua reversão em despedida sem justa causa e condeno a 1ª reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de um terço (integrais e proporcionais), gratificação natalina proporcional e multa de 40% sobre o FGTS. A reclamada deverá, ainda, anotar na CTPS do reclamante o término do contrato de trabalho com data de 22-11-2010 (e não 15-10-2010), uma vez que esta é a data de afastamento que consta no termo de rescisão do contrato de trabalho, que também é mais benéfica ao reclamante.

(...)

Considerando que o reclamante foi despedido no período de 12



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 9

meses a contar do acidente do trabalho, que é incontroverso na presente, e que a renúncia da fl. 51 não deve ser considerada, por eivada de vício de consentimento, como referido supra, defiro ao reclamante o pagamento de indenização do período da estabilidade.

Visto que o reclamante não percebeu o auxílio-doença acidentário, como previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente) defiro pagamento de indenização de 12 salários mensais.

Ao exame.

Conforme bem destacado na Origem, o acidente do trabalho sofrido pelo autor, na data de 30.04.2010, no qual ele fraturou três costelas (laudo de Raio-X à fl. 15 e CAT à fl. 47, sem afastamento do trabalho), é fato incontroverso nos autos. Igualmente incontroverso não ter sido ele afastado do trabalho por nenhum período, permanecendo laborando até 15.10.2010, quando não mais compareceu. Nesse ínterim, trabalhou "readaptado" no setor de almoxarifado (prova testemunhal às fls. 405/408). Narra o reclamante na inicial que sofria muitas dores em decorrência da necessidade de se deslocar e trabalhar com as costelas fraturadas, desenvolvendo quadro de depressão (atestado médico à fl. 21), e que, mesmo assim, não foi afastado do trabalho por qualquer período, e sim dispensado por justa causa.



ACÓRDÃO

0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 10

Compartilha-se do entendimento da Juíza singular quanto a ser evidente a necessidade de afastamento do trabalhador após acidente do trabalho com fratura de três costelas, o que foi confirmado pelo laudo pericial realizado, no qual o perito médico destacou, em resposta aos quesitos do autor, que, em tese, não é possível trabalhar normalmente com tais fraturas, que o tempo médio de consolidação das lesões apresentadas é "Não mais de três meses" - fl. 348, e que as fraturas, em tese, obrigam o afastamento do trabalho por período superior a quinze dias (fls. 348/349).

O Atestado de Saúde Ocupacional - ASO à fl. 162, datado de julho de 2010, nada refere acerca das lesões do reclamante nas costelas, reportando-se a eletrocardiograma, audiometria, hemograma, entre outros exames. Além disso, é o único dentre aqueles das fls. 161/163 com data posterior ao acidente, e foi feito quase três meses após as fraturas. O documento da fl. 164, no qual o autor é readaptado para funções que não demandem esforço físico pelo período de 03.05.2010 a 02.07.2010, não isenta a reclamada de sua responsabilidade. Com efeito, o demandante afirmou haver tentado comunicar sua incapacidade para o trabalho à reclamada, tendo a empresa se negado a receber seus atestados médicos (inicial à fl. 43). Trata-se de explicação mais crível do que o abandono de emprego pelo autor após o acidente, ainda mais face ao teor do documento da fl. 51 ("Termo de Renúncia à Estabilidade Acidentária"), que evidencia o intuito da demandada de obstar o afastamento do reclamante, bem como seu direito à estabilidade acidentária.

Importante assinalar que, muito embora o preposto da reclamada tenha declarado que, após o acidente, o autor comparecia em dias alternados à empresa (fl. 406), os controles da jornada de trabalho das fls. 224 e seguintes dão conta do comparecimento do autor em todos os dias da



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 11

semana, em horário normal (das 7h às 17h, aproximadamente), logo após o acidente, corroborando as declarações do reclamante no sentido de que "nos três meses que trabalhou com as costelas quebradas sentia muita dor; que não faltou nenhum dia nesses três meses;" (fl. 405 - grifo atual). Mesmo que assim não fosse, resta demonstrado nos autos que o afastamento deveria ser total e por prazo superior a quinze dias, e não em dias alternados.

Não há falar em inexistência de vício no documento de renúncia à estabilidade acidentária, o qual é nulo de pleno direito. Observo que o documento da fl. 51, escrito pelo autor com visível dificuldade e com referências legais desproporcionais à sua escolaridade, é cópia quase idêntica (tendo sido retirada apenas a parte em que era mencionada a anuência do sindicato de sua categoria profissional) do documento da fl. 50, redigido em computador. Resta evidente que o documento da fl. 50 foi fornecido ao autor para que ele fizesse uma cópia de próprio punho e assinasse, no intuito de inviabilizar ao trabalhador a estabilidade acidentária a ele legalmente garantida. **Determino, dessa forma, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão e dos documentos das fls. 50/51, para a adoção das providências cabíveis.**

Diante do acima exposto, entendo que inexistente reforma a ser feita na sentença, quanto à reversão da dispensa por justa causa e determinação de pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade. No aspecto, destaco que, mesmo não tendo sido formulado pedido de reintegração, esta se mostraria inviável, dada a presumível animosidade existente entre as partes em decorrência do procedimento desumano da reclamada (não conceder qualquer afastamento do trabalho ao autor após o



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 12

acidente consideravelmente grave que sofreu - fratura de três costelas -, com dispensa por justa causa quando este não mais conseguiu comparecer ao trabalho).

Recurso não provido.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirma a recorrente não haver causado qualquer dano ao reclamante, a ensejar reparação por danos morais. Refere ter emitido a CAT correspondente ao acidente, e que o autor poderia ter providenciado seu afastamento do trabalho diretamente junto ao INSS. Sucessivamente, requer a minoração do valor deferido (R\$20.000,00), que entende excessivo e desproporcional ao dano alegado (fls. 435/445).

A Julgadora singular deferiu ao demandante indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, nos seguintes termos (fls. 418/418v):

Assim, a análise do presente processo será feita sobre a responsabilidade subjetiva.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, no seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores Ltda., a conduta se entende pelo comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas. Tal conduta deve estar impregnada de culpa lato sensu, que, além de englobar o dolo, traduz-se na negligência, imprudência e imperícia.

O nexo causal é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. É, a rigor, a primeira questão a ser



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 13

enfrentada na solução de um caso envolvendo a responsabilidade civil. Antes de se decidir se o agente agiu ou não com culpa, deve-se apurar se ele deu causa ao resultado.

E o dano, por fim, é a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer seja patrimonial, quer seja moral.

Restou declarado, no item anterior, que efetivamente ocorreu o acidente de trabalho. A discussão nos presentes autos fica restrita à existência de culpa por parte da 1ª reclamada.

O nexo causal e o dano restaram comprovados nos autos. Entretanto, não visualizo culpa por parte da reclamada pela ocorrência do acidente. Conforme narrado pelo próprio autor, ele estava utilizando os devidos EPIs quando caiu: “que o depoente utilizava equipamento de proteção individual; que sempre utilizou os EPI’s em todas as atividades; que inclusive no dia em que caiu estava utilizando o cinto de segurança; que a corda esticou e o depoente bateu com as costelas, não chegando a cair no chão;”.

No entanto, o fato de o reclamante não ter recebido a CAT no momento oportuno, o que inviabilizou a percepção do benefício acidentário, evidencia que a empresa agiu de forma negligente em relação ao seu estado de saúde. Entendo, assim, que a 1ª reclamada deve ser condenada ao pagamento de danos morais, visto que o autor sofreu acidente dentro da sede da reclamada, sem que fosse devidamente encaminhado ao benefício



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 14

previdenciário.

Inexistem dispositivos legais estabelecendo parâmetros objetivos a respeito do valor da indenização do dano moral, devendo este ser fixado por prudente arbítrio do juiz.

Saliento que a indenização por dano moral não tem caráter unicamente indenizatório, mas também pedagógico, a fim de evitar que o empregador continue a realizar os atos culposos cometidos até então. Nas palavras do já citado Sebastião Geraldo de Oliveira, “essa dupla finalidade vem sendo destacada com freqüência nos julgamentos: compensar a vítima e punir o infrator; a primeira indeniza pelo dano, a segunda previne novas ocorrências”- p. 123/124.

O juiz também deve levar em consideração o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Entendo exagerado o valor pleiteado pelo autor de R\$ 150.000,00, tendo em vista que tal condenação tem caráter pedagógico, mas não de fazer o postulante enriquecer indevidamente.

Considerando que o acidente impediu parcialmente o reclamante de continuar suas atividades, que a culpa da reclamada foi grave, pois não encaminhou o reclamante ao INSS em razão do acidente sofrido, que o reclamante possui uma idade em que a recolocação no mercado de trabalho será difícil, que a demandada despediu o demandante por justa



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 15

causa, bem como pela condição econômica da primeira reclamada, empresa cujo capital social era de R\$ 1.500.000,00 em 2007 - fls. 79/84, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Nada a reformar nessa decisão.

A indenização foi deferida em face do procedimento da reclamada, de emitir a CAT sem afastamento (fl. 47), exigindo que o autor continuasse laborando normalmente nos dias subsequentes ao acidente, com três costelas fraturadas, sendo evidente, também, a pressão exercida contra o afastamento do trabalho, mesmo diante das lógicas dificuldades enfrentadas pelo reclamante para se deslocar até o local de trabalho e desenvolver quaisquer tarefas, ainda que administrativas, conforme documento de "renúncia à estabilidade acidentária" confeccionado para que o trabalhador o copiasse e assinasse (fls. 50/51).

A matéria foi analisada no item precedente, dispensando maiores considerações. A toda evidência, o proceder da demandada não é aquele esperado de uma empresa para com seu empregado acidentado em serviço, negando-se a afastá-lo mesmo diante do quadro clínico que apresentava (fratura de três costelas), exigindo que continuasse laborando normalmente logo após o acidente, período em que, consoante o laudo pericial médico produzido nos autos, deveria estar afastado em repouso para sua total recuperação, bem como apresentando-lhe documento de renúncia ao seu direito legal à estabilidade acidentária, supondo que teria alguma validade. Em decorrência das evidentes dificuldades enfrentadas pelo obreiro para continuar a desenvolver suas funções, ainda dispensou-o por justa causa (abandono de emprego).



ACÓRDÃO

0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 16

Conforme salientado na Origem, para além da reparação do abalo e dor suportados pelo reclamante após o acidente, resultantes da ausência de afastamento do serviço, e independentes de prova específica nesse sentido, ganha relevo *in casu* a função pedagógica/punitiva da indenização, a coibir a forma desumana de tratamento dispensada pela ré ao seu trabalhador acidentado em serviço. Outrossim, o valor deferido (R \$20.000,00) encontra-se de acordo com os parâmetros das indenizações deferidas nesta Justiça Especializada.

Assim, resta integralmente mantida a decisão de Origem, por seus próprios fundamentos.

5. INSALUBRIDADE

Não se resigna a recorrente com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no período de 12.02.2009 a 30.04.2010 (e não 30.04.2009, como consta do apelo, à fl. 445). Alega, em síntese, haver o demandante laborado em local apropriado, com os devidos equipamentos de proteção, e que "O laudo pericial não apurou as reais condições de trabalho do recorrido. (...) ainda que estivesse exposto a fumo de solda e a radiação ionizante, o laudo pericial não soube dimensionar corretamente que o reclamante sempre se utilizou dos equipamentos de proteção que neutralizavam a insalubridade a que esteve exposto." - fl. 445.

A Julgadora de Origem ressaltou no aspecto que "Em que pesem as impugnações das reclamadas, adoto a conclusão do perito, por seus especializados fundamentos. Limito a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, contudo, até 30-04-2010, uma vez que resta incontroverso nos autos que depois do acidente o reclamante não mais trabalhou com solda. O grau a ser pago é o grau máximo, mais benefício



ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO

Fl. 17

(*sic*) ao autor, como apontado pelo perito." - fl. 419v.

A reclamada reitera no seu apelo a inconformidade manifestada em sua impugnação ao laudo às fls. 363/365-verso, o que se mostra insuficiente a elidir a insalubridade constatada pelo perito técnico de confiança do Juízo, baseada na observação de realização de atividades idênticas às do autor, por outros funcionários (fl. 329), cumprindo ressaltar que "Não se verificou divergências nas informações prestadas pelas partes por ocasião da inspeção." (fl. 328v - grifos do original).

Com efeito, o laudo técnico (fls. 328/336) constata a existência de insalubridade em grau máximo decorrente das operações de soldagem, enquadradas no anexo n. 13 da NR-15, Portaria n. 3.214/78 do MTE (fls. 333/334v). O perito faz minuciosa análise técnica acerca do enquadramento em questão e da prejudicialidade dessas atividades para a saúde dos trabalhadores, ressaltando inexistir, no dispositivo legal referido, "mensuração de qualquer natureza, pelo risco ocupacional que a situação em questão impõe ao organismo humano, num critério meramente qualitativo", e que os EPI's fornecidos (quatro máscaras de proteção respiratória durante o contrato de trabalho) são insuficientes a descaracterizar a insalubridade constatada (fls. 334/334v).

Ausente prova suficiente nos autos a afastar as conclusões periciais, adotadas na sentença, confirmo integralmente a decisão de Primeiro Grau.

Provimento negado.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0000748-95.2010.5.04.0373 RO**

Fl. 18

Concordo com a proposta de voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Concordo com a proposta de voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS